

994.5

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1081149-94.2020.8.26.0100

CARLOS ALBERTO MANSUR FILHO (o “Exequente”), nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente proposta em face de **RT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS COM DIREITOS AUTORAIS LTDA., RT FEATURES U.S., LLC, CAMISA TREZE CULTURAL LTDA. e RODRIGO ABREU TEIXEIRA (“Executados”)** vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se tempestivamente¹ acerca da manifestação dos Executados de fls. 392/395 dos autos, pelas razões que passa a expor.

1. Inicialmente cumpre esclarecer que, imbuídos de má-fé e no intuito de induzir a erro este d. Juízo, ao contrário do que alegam em sua recente manifestação de fls. 392/395, nas manifestações apresentadas anteriormente nos autos **os Executados afirmaram expressamente que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por consistirem em recursos**

¹ A r. decisão de fls. 369 determinou que, após a manifestação dos Executados sobre as alegações feitas pelo Exequente, este teria o prazo de 48 horas para se manifestar a respeito. Assim, considerando-se que a r. decisão que determinou a intimação do Exequente (fls. 401) para se manifestar sobre os documentos foi publicada em 15/02/2021 (fls. 402), o protocolo realizado na presente data se mostra plenamente tempestivo.

públicos provenientes pela ANCINE, o que acabam de confessar não ser verdade, por meio da petição de fls. 392 a 395.

2. **Assim, imperioso que seja aplicada pena por litigância de má-fé aos Executados², que deliberadamente alteraram a verdade dos fatos com o nítido intuito de frustrar a presente Execução, visando obter o desbloqueio indevido dos valores constritos.**

3. Neste sentido, cumpre colacionar alguns trechos da manifestação de fls. 202/213 apresentada anteriormente pelos Executados:

Sucedem que os valores bloqueados são **IMPENHORÁVEIS**, sendo que a maior parte deles **sequer pertencem aos executados**, já que consistem em **recursos**

públicos subsidiados pela ANCINE (Agência Nacional do cinema). Foram bloqueados também valores recebidos pelo executado a título de *pro labore*, que, além de consistir em verba alimentar, seriam destinados à quitação da folha de pagamento e da guia DARF referente a renegociação com a Receita Federal. Por tais razões - e considerando, especialmente, parte considerável da primeira parcela já foi devidamente depositada pelos executados - deverá ser imediatamente levantada a constrição realizada. Senão vejamos.

Por meio da ordem de constrição de ativos determinada por este DD. Juízo, foram realizados na data de *ontem* (27/09/20) bloqueios de valores disponíveis nas contas de titularidade da empresa executada CAMISA TREZE no Banco do Brasil, de nº 45458-3, 13519-4, 13403-1, 13518-6 e 13396-5.

² Art. 80, II e 81 do CPC

Sucedem que referidas contas bancárias estão integralmente vinculadas aos projetos subsidiados pela ANCINE (Agência Nacional do Cinema) e servem *única e exclusivamente* – inclusive em razão de determinação legal – para a movimentação dos recursos destinados à execução do orçamento aprovado por aquele órgão. Em simples palavras: tais valores **não pertencem às empresas executadas**, mas sim à própria autarquia do Governo Federal (ANCINE) e são, portanto, *impenhoráveis*, nos termos do que dispõe do art. 833, IX do CPC.

4. E recentemente, em sua manifestação de fls. 392/395, os Executados reconhecem que **as contas supostamente³ vinculadas à ANCINE não tiveram qualquer valor bloqueado**. Novamente cumpre trazer trecho da petição apresentada pelos Executados (fls. 392):

I) Das contas vinculadas a ANCINE, as quais não tiveram nenhum valor bloqueado, mas que permaneciam com ordem de restrição desse juízo; esclareceu-se, na oportunidade, que diante da natureza pública dos recursos eventualmente recebidos de tal autarquia e em tais contas bancárias, não se poderia manter a ordem de bloqueio, diante de sua

5. E prosseguem **confessando que os valores bloqueados não guardam nenhuma relação com a ANCINE:**

³ O que como se verá, não é verdadeiro, pois tais contas não estão vinculadas a projetos vinculados à ANCINE.

dos valores de R\$6.011,93 e R\$15.054,28, pertencentes às executadas Camisa Treze e RT Comércio e Serviços de Criação, haja vista seu caráter impenhorável por se tratar de verba destinada ao pagamento das folhas de funcionários (**caráter alimentar**), bem como ao parcelamento dos débitos com a Receita Federal, consoante documentos de fls. 261/265 e 275/279;

Do valor de R\$13.242,07, pertencente ao executado Rodrigo, por se tratar de verba de natureza salarial e destinada à subsistência de sua família e de funcionários (**caráter alimentar**), conforme comprovam os documentos de fls. 237/260 e 280/283.

6. Induzido a erro pelas inverdades apresentadas pelos Executados, V. Exa. chegou a inclusive determinar o desbloqueio dos valores, conforme decisão de fls. 357, sendo certo que, se não fosse pela rápida ação dos procuradores do Exequente, que ingressaram nos autos no dia seguinte por meio da petição de fls. 358 a 363, muito provavelmente os Executados teriam tido êxito em seu malicioso estratagemas.

7. Reitere-se, assim, que tal atitude merece ser rechaçada, com a aplicação de penalidade aos Executados, já que estes vêm se utilizando de meios ilícitos (como a alteração da verdade dos fatos) para tentar obter uma vantagem indevida (o desbloqueio dos valores constrictos).

8. Assim, restou incontroverso nos autos que **os valores bloqueados em nada se relacionam com a ANCINE.**

9. Além da completa distorção da realidade em relação aos valores bloqueados, também não é verídica a informação de que as contas mencionadas nos documentos de fls. 396 a 400 (os quais também se encontram juntados às fls. 232 a 236) estejam vinculadas ao recebimento de recursos provenientes da ANCINE.

10. Portanto, também não procede a alegação dos Executados quanto à necessidade de desbloqueio de tais contas.

11. Nesta senda, reitere-se a manifestação de fls. 358 a 363 do Exequente, em que se demonstrou que as contas informadas pela ANCINE, às fls. 348 a 351, para depósito de valores captados para os projetos ligados às Executadas Camisa Treze e RT Comércio⁴, são distintas daquelas informadas pelos Executados:

Projeto	Conta informada pelos Executados	Conta informada pela ANCINE	Observação
Almost in Love	Ag. 4055 c/c 13519-4	Não há	A ANCINE informa que este projeto ainda não obteve a liberação dos recursos captados, razão pela qual não há qualquer conta bancária a ele vinculada.
Alemão 2	Ag. 2807 c/c 45458-3	Ag. 6998 c/c 9365-3	Além da conta bancária diversa, a ANCINE informa que este projeto ainda não captou recursos de fomento indireto e/ou ainda se encontra em fase de contratação no FSA. O número do processo informado pelos Executados e pela ANCINE também diverge.
O Sol na Cabeça	Ag. 4055 c/c 13396-5	Ag. 6998 c/c 9695-4	Além da conta bancária diversa, a ANCINE informa que este projeto ainda não captou recursos de fomento indireto e/ou ainda se encontra em fase de contratação no FSA. O número do processo informado pelos Executados e pela ANCINE também diverge.
Presos no Paraíso	Ag. 4055 c/c 13518-6	Não há	A ANCINE não elenca este Projeto em sua resposta.
Cadeira Escondida	Ag. 4055 c/c 13403-1	Não há	A ANCINE não elenca este Projeto em sua resposta.

12. Portanto, resta claro que não há que se falar em desbloqueio das contas informadas às fls. 396 a 400 (as quais também foram informadas às fls. 232 a 236), pois, por informação da própria ANCINE, estas não estão atualmente relacionadas a qualquer projeto dos Executados.

13. Quanto à suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados (e que como confessado pelos próprios Executados em nada se relacionam aos projetos vinculados à ANCINE), o Exequente vem nesta oportunidade **reiterar integralmente os termos de suas manifestações**

⁴ O Executado Rodrigo não possui projetos vinculados à ANCINE.

anteriores nos autos, especialmente às fls. 299/306 e 370/382, nas quais demonstrou que os valores bloqueados não podem ser considerados impenhoráveis, em nenhuma hipótese, alegando, em suma, que:

- (i) os Executados confessaram nos autos que parte dos valores bloqueados (em nome da CAMISA TREZE e RT COMÉRCIO, nos valores de R\$ 4.183,36 e R\$ 14.499,05, respectivamente), seriam destinados ao pagamento de folha de pagamento (fls. 211). Ocorre que, a folha de pagamento apresentada pelos Executados (fls. 261/262) pertence à empresa US ONE COMÉRCIO E SERVIÇO DE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO OBRA, que não integra a lide. Ainda que assim não fosse, tal destinação por si só não implica impenhorabilidade;
- (ii) houve o bloqueio de R\$ 13.424,07 em contas bancárias mantidas pelo Executado RODRIGO, que embora alegue reiteradamente nos autos dificuldade financeira causada pela atual pandemia, esquece-se que é devedor da quantia exequenda desde novembro/2018;
- (iii) o próprio Executado RODRIGO relata nos autos despesas mensais que, por alto, beiram R\$ 300.000,00, sendo completamente inverossímil que o bloqueio de pouco mais de dez mil reais seja um impedimento ao sustento do premiado produtor de cinema com ampla projeção em Hollywood⁵.

14. Também reitera o pedido (fls. 370 a 382) de que seja expedido com urgência novo Ofício à Sony Pictures Releasing of Brazil Inc. e

⁵ Conforme anunciado recentemente pelos meios de comunicação, o Executado Rodrigo Teixeira é o produtor do filme "A Hora Armageddon", estrelado por nomes consagrados como Robert de Niro, Anne Hathaway, Donald Sutherland e Cate Blanchet (fonte: <https://cinetop.com.br/a-hora-do-armageddon-robert-de-niro-e-anne-hathaway-entram-para-o-novo-filme-do-diretor-de-ad-astra-272207/>).

Sony Pictures Releasing International Corporation para que apresentem nos autos: (i) os Contratos firmados junto aos Executados; (ii) o comprovante de transferência do valor de R\$ 11.430,72 (onze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos) para uma conta vinculada a este D. Juízo, sob pena de restar caracterizado o descumprimento de ordem judicial

15. Por fim, reitera o pedido de intimação das empresas que detêm relações com os Executados, a seguir listadas, por meio de Ofício, para que: (i) informem sobre contratos e/ou relações mantidas pela empresa junto ao(s) Executado(s); e (ii) depositem nos autos eventuais valores devidos aos Executados, no limite do crédito exequendo:

- Netflix Entretenimento Brasil - CNPJ 13.590.585/0002-70 - Alameda Xingu, 350, 14º andar - Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-911 - netflix@netflix.com
- FOX Latin American Channels do Brasil - CNPJ 03.374.577/0001-62 - Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Torre Sul, 3º e 4º andares, São Paulo/SP, 04543-907
- Amazon.com.br - CNPJ 15.436.940/0001-03 - Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 18º andar, São Paulo/SP, 04543-011 - amzbr-tax-compliance@amazon.com
- O2 Filmes - Rua Baumann, 930, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, 05318000 - flazanini@o2filmes.com
- Globo Filmes - Rua Evandro Carlos de Andrade, 160, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, 04583-115 - globofilmes@globofilmes.com.br
- Conspiração Filmes - CNPJ 02.020.661/0001-04 - Rua Tereza Guimarães, 144, Botafogo, Rio de Janeiro, 22280-050 - contato@conspiracao.com.br

16. O Exequente informa que não se opõe à realização de audiência de conciliação.

17. O Executado reitera que se manifestará sobre o ofício da ANCINE, e sobre a pretensa impenhorabilidade dos recursos por ela alegada, **no prazo legal**, considerando que dele tomou ciência em 05/02/2021.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021

Renato Napolitano Neto
OAB/SP nº 155.967

(assinado digitalmente)
Raquel Batista de Souza Franca
OAB/SP nº 243.100-A